



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001854/2002-48
Recurso nº. : 150.196
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : EDUARDO PAIXÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.664

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDUARDO PAIXÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001854/2002-48

Acórdão nº. : 105-15.664

Recurso nº. : 150.196

Recorrente : EDUARDO PAIXÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

EDUARDO PAIXÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 1315/1319, da decisão prolatada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas SP - PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração constante dos autos.

Contra o interessado foram lavrados, com ciência em 28/03/2002, via postal (fl. 216), autos de infração respeitantes a exigências de IRPJ, bem como exigências daí reflexas (CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins). A razão de autuar foi a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não haveria feito prova, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos usados naquelas operações.

Consta do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal às fls. 182/183:

[...] em desenvolvimento da FM nº 2001-00.239-8, operação N3713 (Movimentação Financeira Incompatível com Receitas Declaradas), inicialmente intimamos o contribuinte a apresentar extratos das contas bancárias referentes à sua movimentação financeira e comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos depositados para o ano calendário de 1.998. Ainda, foi intimado a apresentar livros fiscais e comerciais e outros documentos inerentes ao funcionamento da empresa, tudo conforme doc. às fls. 06 e 07. Constatamos que, regularmente intimado, apresentou Documentos, Livros Caixa e Fiscais: Livro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, e o Livro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrência e, ainda, os extratos das contas bancárias. Conforme declaração juntada às fls. 03, informou utilizar as contas bancárias, em nome da pessoa física Eduardo Paixão, para as transações comerciais da Pessoa Jurídica acima citada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001854/2002-48
Acórdão nº. : 105-15.664

[...]

Em razão da apresentação dos Livros Caixa e Fiscais e demais documentos que suportam os valores lançados no Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, e em sua DIRPJ 1.999 – Ano Calendário de 1.998, cópias às fls. 29 à 36, fica o contribuinte sujeito a omissão de receita, tendo como base sua Receita Bruta conhecida consubstanciado em valores creditados/depositados em contas correntes referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1.998, com base [...]

[...]

Primeiramente, apuramos mensalmente os valores contidos nos extratos de movimentação financeira (dos. às fls. 174 a 178), os quais são provenientes de créditos e depósitos efetuados nas contas bancárias do contribuinte (cópias dos extratos bancários às fls. 122 a 173). O resultado obtido é o total de créditos/depósitos bancários durante o ano calendário de 1.998 – exercício de 1.999, a seguir apuramos mensalmente os valores declarados em sua DIRPJ 1.999 – AC 1.998 (doc. às fls. 179/180), os quais foram deduzidos do total de créditos/depósitos bancários, posteriormente elaboramos a planilha (doc. às fls. 181), na qual obtivemos a receita mensal apurada, que servirá de base do lucro para o ano calendário de 1.998 – exercício 1.999.

A impugnação, acompanhada de cópias simples de documentos, veio em 25/04/2002 (fls. 217/1287). Ali o contribuinte (Eduardo Paixão Negócios Imobiliários S/C Ltda.) alegou, em síntese, que a origem dos recursos então questionada pela fiscalização e assim depositados em contas-correntes de titularidade do sócio-gerente (Eduardo dos Anjos Paixão), derivariam da atividade de intermediação na compra, venda e locação de bens imóveis. Como preço pela prestação do indigitado serviço, cobraria o contribuinte entre 6% a 10% do valor da operação considerada (compra/venda ou locação). As cópias simples referidas tratam de explicitar: recibos de aluguéis (pagamentos feitos ao contribuinte pelos locatários de bens imóveis por ele administrados); contratos de administração de imóveis a cargo do contribuinte (destinados à locação); contratos de locação dos imóveis conferidos à administração do contribuinte; contratos de transmissão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001854/2002-48
Acórdão nº. : 105-15.664

de direitos sobre bens imóveis (compra e venda, com variegadas particularidades entre um e outro).

As autuações montaram, incluídos juros e multa de ofício: R\$ 374.163,11 (IRPJ), R\$ 35.375,18 (Contribuição ao PIS), R\$ 108.847,27 (Cofins) e R\$ 51.777,38 (CSLL), totalizando R\$ 570.162,94.

A 1ª Turma da DRJ em Recife PE analisou o lançamento bem como a defesa apresentada e através do Acórdão nº 9.586 de 07 de junho de 2.005, decidiu pela procedência do lançamento, fundamentando a decisão da seguinte forma.

O fundamento da autuação foi o art. 42 da Lei nº 9.430/96 (fl. 190). Identificados, no ano-calendário de 1998, depósitos em conta-corrente de titularidade da pessoa natural do Sr. Eduardo dos Anjos Paixão, inscrito no CPF/MF sob nº 209.502.098-72, junto ao Banco Itaú S/A, conta nº 0554-00002-6, e Banco Noroeste S/A, conta nº 093.613695-24 (fl. 03, 09/13), depósitos cuja disponibilidade era operada no interesse exclusivo da pessoa jurídica Eduardo Paixão Negócios Imobiliários S/C Ltda. (fls. 249/1287), foi este contribuinte, que tem como um de seus sócios-gerentes justamente o Sr. Eduardo dos Anjos Paixão (243/246), intimado a demonstrar a origem de tais recursos, e assim o foi por duas vezes no curso do procedimento fiscal: em 31/10/2001, fls. 08; e em 04/01/2002, fl. 16. Uma possível resposta não veio até a data da ciência dos autos de infração, havida via postal em 28/03/2002 (fl. 216).

Na impugnação, porém, o contribuinte faz juntar cópias simples de (fls. 249/1287): recibos de aluguéis (pagamentos feitos ao contribuinte pelos locatários de bens imóveis por ele administrados); contratos de administração de imóveis a cargo do contribuinte (destinados à locação); contratos de locação dos imóveis conferidos à administração do contribuinte; contratos de transmissão de direitos sobre bens imóveis (compra e venda, com variegadas particularidades entre um e outro).

É fora de dúvida que tais documentos (cópias) teriam o condão de firmar uma origem, uma causa para os depósitos havidos nas contas-correntes antes referidas. Porém, não é possível passar do condicional, certo que origem/causa significa, num



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001854/2002-48
Acórdão nº. : 105-15.664

primeiro passo, vincular, univocamente, para cada depósito em conta-corrente, numa certa [1] data e determinado [2] valor, um preciso documento [1] coincidente ou próximo àquela data, [2] coincidente ou componente, como parcela, daquele valor. Já num segundo estágio, haver-se-ia de perquerir sobre a tributação. No caso, não se ultrapassou a primeira etapa.

De fato, as cópias de documentos apresentadas não permitem uma tal ilação. Basta que se coteje, de um lado, [1] a relação de depósitos sumariada em bases mensais pela fiscalização à fl. 181 com, d'outro tanto, [2] as planilhas nomeadas pelo contribuinte de "COMISSÃO SOBRE ALUGUÉIS RECEBIDOS" (fl. 228) e "COMISSÃO SOBRE VENDAS EFETUADAS" (fl. 229), também em bases mensais. Ainda que se arrisque – o que é de todo inapropriado, porquanto este é um ônus do contribuinte – alguma combinação, tal a consideração de que a origem dos depósitos estaria na soma do que recebido a título de aluguel (R\$ 36.369,08, para jan/1998, por exemplo, com posterior retenção apenas da comissão) mais o montante do que auferido a título de comissão pela venda de imóveis (R\$ 12.750,00, para jan/98, na suposição razoável de que não haja passado nas contas-correntes investigadas o valor total das transações com a compra e venda de bem imóvel entre terceiros, no caso, R\$ 212.500,00), não se chega (R\$ 49.119,08 = R\$ 36.369,08 + R\$ 12.750,00) ao valor questionado pela fiscalização (R\$ 208.420,88, em jan/1998).

Numa palavra, é impossível – claro, até que o próprio contribuinte o faça – vincular, mês a mês, os valores consignados nos documentos juntados (fls. 249/1287) com os valores questionados pela fiscalização.

À vista de tudo o mais, este voto tem por procedente a autuação.

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de folhas 224 a 243, onde em epítome, argumenta o seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001854/2002-48
Acórdão nº. : 105-15.664

O recorrente foi autuado sob a alegação de ter deixado de comprovar documentalmente a origem dos recursos financeiros utilizados na movimentação bancária em nome da empresa autuada.

Os recursos movimentados na conta corrente tiveram origem em intermediações de compra e venda ou locações de imóveis, com retenção apenas do lucro auferido das comissões advindas da atividade fim.

Não houve no julgamento uma apreciação detalhada das provas colacionadas.

A autuação se baseou em simples indícios sem levar em consideração a atividade da autuada. Indício não é meio suficiente para corroborar autuação.

Cita Jurisprudência do STF.

Afirma que não houve respeito ao princípio da verdade material.

Cita jurisprudência administrativa dos Conselhos.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



Processo nº. : 10875.001854/2002-48
Acórdão nº. : 105-15.664

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Analisando os autos verifico que o apelante fora cientificado da decisão de Primeira Instância dia 13 de dezembro de 2.005 – terça feira, conforme AR de fl. 1.314.

O apelo de folhas 1.315 a 1.319 foi apresentado no dia 18 de janeiro de 2.006, fato esse confirmado pelo carimbo da repartição de origem fl. 1.315 após o interregno previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 12 de janeiro de 2.006 quinta feira, sendo portanto o recurso apresentado no dia 18 de janeiro de 2.006 intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



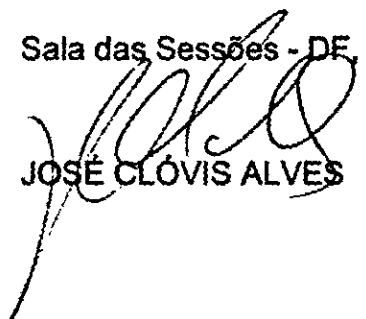
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001854/2002-48
Acórdão nº. : 105-15.664

Assim, não tendo a empresa cumprido o prazo para apresentação do apelo,
não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


JOSÉ CLÓVIS ALVES